

A EXCLUSÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE PAUTAS DA DIVERSIDADE: AS INCONSTITUCIONALIDADES E DEMAIS PROBLEMÁTICAS DO PL N° 504/2020

Heitor Anselmo Pires dos Santos

RESUMO: O presente artigo se debruça a analisar o Projeto de Lei n° 504/2020 que tramita na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, seu processo de tramitação até o momento, suas inconstitucionalidades e incompatibilidades com o Direito das Crianças e Adolescentes, além do desconhecimento acerca das mais recentes pesquisas e teses sobre as identidades de gênero e sexualidade.

PALAVRAS-CHAVE: PL n° 504/2020. ALESP. Direitos da criança e do adolescente. Diversidade de gênero e sexualidade.

INTRODUÇÃO

A pesquisa Datafolha, publicada em 25 de dezembro do de 2021 no jornal Folha de São Paulo¹, revelou que, quando os entrevistados eram questionados se concordavam com a afirmação “comerciais com casais homossexuais devem ser proibidos para proteger crianças”, 51% dos 3.666 entrevistados concordaram totalmente ou em parte com tal afirmação. A maior quantidade de respostas afirmativas ocorreu no grupo de homens, representando 55% e, entre os menos escolarizados, representando 57%. As mulheres concordaram com a afirmação em 48% e, entre as mais escolarizadas, com 39%. A pesquisa apresenta o recorte acerca de grupos religiosos, sendo de 67% a porcentagem de concordância entre evangélicos, 50% entre os católicos e 40% entre espíritas. Tais resultados, aparentemente, convergem de forma favorável com a propositura do Projeto de Lei n° 504, de 5 de agosto de 2020, de autoria da Deputada Estadual Marta Costa (PSD) na Assembleia Legislativa de São Paulo, o qual “proíbe a publicidade, através de

¹ JORNAL FOLHA DE SÃO PAULO. **Maioria diz ser contra casais gays em comerciais de televisão, diz Datafolha.** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/12/maioria-diz-ser-contracasais-gays-em-comerciais-de-televisao-diz-datafolha.shtml>. Acesso em: 02 de out. de 2022.

qualquer veículo de comunicação e mídia de material que contenha alusão a preferências sexuais e movimentos sobre diversidade sexual relacionados a crianças no Estado”, conforme sua ementa. A propositura é justificada pela autora do projeto de lei também visando a proteger crianças do que ela classifica como “práticas danosas”, ao se referir aos materiais publicitários que abordam a temática da diversidade sexual e de gênero. A partir da matéria jornalística apresentada, este artigo se propõe a analisar e discorrer sobre o teor do referido projeto de lei, sua tramitação dentro do parlamento estadual, as inconstitucionalidades, as violações aos direitos de crianças e adolescentes, sua relação com a doutrina da proteção integral trazida e garantida pelo texto constitucional de 1988 e, por fim, sua incompatibilidade com áreas interdisciplinares ao Direito, como a Psicologia e a Filosofia, as quais nos ajudam a compreender melhor como a proibição de comerciais com conteúdo que valorizam a diversidade acabando criando uma barreira no pleno desenvolvimento infantojuvenil.

1 PROCESSO LEGISLATIVO DO PL Nº 504/2020 E SUAS INCONSTITUCIONALIDADES

Proposto no dia 4 de agosto de 2020 na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, o Projeto de Lei (PL) nº 504/2020², de autoria da Deputada Estadual Marta Costa (PSD), traz em seu texto uma proibição de publicidades que contenham alusão às preferências sexuais e movimentos sobre diversidade sexual relacionados a crianças em qualquer meio de comunicação, além de impor sanções administrativas a quem descumprir tal vedação. Eis a redação dos artigos do projeto de lei:

Artigo 1º - É vedado em todo o território do Estado de São Paulo, a publicidade, por intermédio de qualquer veículo de comunicação e mídia que contenha alusão a preferências sexuais e movimentos sobre diversidade sexual relacionado a crianças.

Artigo 2º - As infrações ao disposto no artigo primeiro desta Lei serão, a princípio, multa e o fechamento do estabelecimento que atuar na divulgação até a devida adequação ao que dispõe esta lei.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor dentro de trinta dias a contar de sua publicação.

² ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Projeto de Lei nº 504/2020**. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000331594>. Acesso em: 02 de out. de 2022.

A parlamentar justifica a propositura do projeto de lei por considerar que a divulgação dessas mídias poderia trazer algum desconforto emocional às famílias paulistas e “estabelecer prática não adequada a crianças”, pois, segundo Costa, as crianças não teriam capacidade de discernimento diante de tais questões.

A deputada estadual baseia a propositura deste projeto de lei no art. 24, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, que estabelece ser competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal³ legislar sobre responsabilidade por dano ao consumidor: “É nossa intenção limitar a veiculação da publicidade que incentive o consumidor do nosso Estado a práticas danosas, sem interferir na competência Legislativa exclusiva da União, no que diz respeito à propaganda comercial, que, de caráter geral, não impede que o Estado legisle a respeito de assuntos específicos, como é o caso deste Projeto de Lei.”, reitera a parlamentar.

Marta Costa justifica seu projeto de lei visando a agregar uma falsa constitucionalidade, sendo evidente que se buscava legislar sobre propaganda comercial, algo que o Estado não tem competência para legislar, pois a Carta Constitucional dita, em seu art. 22, inciso XXIX, que é competência exclusiva da União legislar sobre a temática de propagandas comerciais⁴. A deputada estadual, portanto, não observou que a Constituição Federal reitera tal competência exclusiva da União em seu art. 220, § 3º, inciso II⁵. Diante do vício de competência, entende-se por ser nítida a inconstitucionalidade formal⁶, além da inconstitucionalidade material ainda a

³ A respeito de competências concorrentes, Paulo Gustavo Gonet Branco conceitua que “a Constituição Federal prevê, além de competências privativas, um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estados-membros. O art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente, incluindo uma boa variedade de matérias, como o direito tributário e financeiro, previdenciário e urbanístico, conservação da natureza e proteção do meio ambiente, educação, proteção e integração social da pessoa portadora de deficiência, proteção à infância e à juventude, do patrimônio histórico, artístico, turístico e paisagístico assistência jurídica, defensoria pública etc.” MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1143.

⁴ Paulo Gustavo Gonet Branco conceitua da seguinte forma: “Os assuntos mais relevantes e de interesse comum à vida social no País nos seus vários rincões estão enumerados no catálogo do art. 22 da CF”. Reitera que: “É copioso o acervo de precedentes do STF julgando inconstitucionais diplomas normativos de Estados-membros, por invadirem competência legislativa da União” - MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012,- 7ª Ed - p. 1140

⁵ O inciso II do § 3º do art. 220 da Constituição Federal de 1988 refere-se às competências de lei federal em relação a defesa dos cidadãos no que tange a comunicação social.

⁶ A respeito da inconstitucionalidade formal, conceitua Gilmar Mendes: “Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei. Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final”. MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012, - p. 1436 e 1437

ser debatida nesse artigo, razão pela qual o projeto sequer tem o mérito de prosperar dentro do parlamento estadual.

O projeto de lei em análise sofreu uma emenda de autoria da deputada estadual Janaina Paschoal (PRTB, atualmente) uma semana depois de sua propositura, alterando a redação do art. 1º, numa tentativa de corrigir as impropriedades terminológicas cometidas por Marta Costa, passando a ter a seguinte redação:

Artigo 1º - É vedada, em todo o território do Estado de São Paulo, a publicidade, por intermédio de qualquer veículo de comunicação e mídia, que contenha alusão a gênero e orientação sexual, ou a movimentos sobre diversidade sexual relacionados a crianças e adolescentes.

Surpreendentemente, a parlamentar apresenta em sua justificativa uma alteração em outro projeto de lei, o PL nº 491/2019⁷ de autoria da deputada estadual Erica Malunguinho (PSOL), que propõe instituir o Programa Estadual “TransCidadania”, cujo objetivo é apresentar políticas públicas de reconhecimento identitário voltadas para pessoas transgênero e travestis. Dentre elas, o projeto de Malunguinho institui em seu art. 5º⁸ que o Estado deve ofertar a terapia hormonal em seus estabelecimentos de saúde referenciados, em conformidade com a Portaria nº 2.803/2013⁹ do Ministério da Saúde. A deputada Janaina Paschoal, autora da emenda nº1 ao PL nº504/2020, introduz dois parágrafos no art. 5º do PL nº 491/2019 que impõem obstáculos ao alcance do que é estabelecido, no PL nº 491/2019 de Erica Malunguinho, sendo eles:

Artigo 5º - [...]

§ 1º - Fica vedada a menores de 18 anos a terapia hormonal de que trata este artigo, seja na rede estadual de saúde, seja na rede privada de saúde.

§ 2º - Fica vedada a menores de 21 anos a cirurgia de redesignação sexual, seja na rede estadual de saúde, seja na rede privada de saúde.

⁷ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Projeto de Lei nº 491/2019**. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000264113>. Acesso em: 02 de out. de 2022

⁸ “Artigo 5º - A Rede Estadual de Saúde deverá ofertar, nos equipamentos estaduais a serem referenciados, a terapia hormonal, no âmbito do Processo Transsexualizador (“O Processo Transsexualizador compreende um conjunto de estratégias de atenção à saúde implicadas no processo de transformação dos caracteres sexuais pelos quais passam indivíduos transexuais em determinado momento de suas vidas. Não se trata, portanto, do estabelecimento de diretrizes para a atenção integral no sentido estrito, mas daquelas ações necessárias à garantia do direito à saúde circunscritas à passagem para a vivência social no gênero em desacordo com o sexo de nascimento.” Atenção integral à saúde e diversidade sexual no Processo Transsexualizador do SUS: avanços, impasses, desafios. Disponível em: https://www.scielosp.org/scielo.php?pid=S0103-73312009000100004&script=sci_arttext. Acesso em: 03 de abr. de 2019.

⁹ MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portaria nº 2.803/2013**. Disponível em https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html. Acesso em: 02 de out. de 2022.

A parlamentar, em sua justificativa, expõe teorias e estudos já superados pela medicina e psicologia contemporâneas acerca de terapias hormonais e procedimentos de redesignação sexual, em verdade afirmação de gênero, ignorando o que determina o Conselho Federal de Medicina em sua Resolução nº 2.265, de 2019¹⁰, que reduziu de 21 para 18 anos a idade mínima para cirurgias de afirmação de gênero, além da ampliação do acesso ao atendimento na rede pública, estabelecendo critérios para maior segurança na realização de procedimentos.

Janaina Paschoal justifica a indevida alteração no PL nº 491/2019 se baseando na percepção de que crianças e adolescentes estariam sendo expostos a conteúdos que, de acordo com a deputada, contribuiriam para diagnósticos precipitados de casos de disforia de gênero sem que essas crianças e adolescentes tenham a chance de verificar se os hormônios da puberdade não levariam, de forma natural, ao desenvolvimento das características inerentes ao sexo biológico. A absurda e já refutada tese defendida pela parlamentar tem como fundamento a visão de que crianças e adolescentes não devem ser precocemente “classificados” como heterossexuais, homossexuais ou transgêneros; devem apenas ter o direito de serem crianças e adolescentes, ignorando a realidade de que estes possuem direitos constitucionalmente garantidos, principalmente o direito ao respeito e de existirem sem serem discriminados quanto às suas identidades de gênero e/ou sexualidade.

No tocante à inconstitucionalidade material, tal emenda é claramente dotada de vícios, uma vez que a alteração pretendida em outro projeto de lei não guarda qualquer vínculo com o PL nº 504/2020 em análise. No julgamento da ADI nº 5012/2017, o Supremo Tribunal Federal se posicionou pela inconstitucionalidade de dispositivos incluídos por emendas parlamentares na Medida Provisória nº 472, convertida posteriormente na Lei nº 12.249/2010, que não tinham vínculo algum com o objeto da respectiva Medida Provisória, uma vez que não se observou o devido processo legislativo constitucional¹¹. Assim, também a emenda proposta por Janaina

¹⁰ DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. **Resolução nº 2.265/2019 do Conselho Federal de Medicina**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-2.265-de-20-de-setembro-de-2019-237203294>. Acesso em: 02 de out. de 2022.

¹¹ Luiz Augusto Freire da Silva conceitua o processo legislativo da seguinte forma: “o processo legislativo é um processo jurídico tanto quanto o processo judicial. Falando em termos de ato normativo eles têm a mesma finalidade. Mas enquanto a finalidade precípua do primeiro é formar a lei, como ato normativo geral, a do segundo é constituir o direito por meio da sentença, ato normativo particular. Enquanto no processo jurídico deve-se fazer o direito a partir da observância a lei, no processo legislativo deve-se formar a lei sem desprezar o direito.” SILVA, Luiz Augusto Freire. **Direito Subjetivo ao devido processo legislativo: uma crítica realista**. p. 21. Disponível em < https://bdm.unb.br/bitstream/10483/12042/1/2015_LuizAugustoFreiredaSilva.pdf > Acesso em: 02 de out. de 2022.

Paschoal estaria violando o princípio do devido processo legislativo, razões que fortalecem os argumentos para que esse projeto de lei não prospere na Assembleia Legislativa paulista.

Contrariando qualquer expectativa pela improcedência desse projeto de lei, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sob a relatoria do deputado estadual Carlos Cezar (PL), emite, em 25 de fevereiro de 2021, cerca de quatro meses após a distribuição, parecer favorável ao PL n° 504/2020.

Em seu parecer o deputado estadual defende que não há qualquer conflito de competência:

Este PL não busca legislar em matéria de publicidade, mas tem como suporte temático a proteção da infância e adolescência, o que lhe confere plena competência legislativa quanto à autoria, trâmite, instrução e deliberação no âmbito do Poder Legislativo Estadual.

O parlamentar defende a justificativa oferecida por Marta Costa, no sentido de que se buscava legislar em matéria de responsabilidade por danos ao consumidor. A respeito da Emenda n°1, o parlamentar expõe: "A emenda oferecida à propositura com muita acuidade tem o condão de aprimorá-la tecnicamente, motivo pelo qual deve ser acolhida e aplicada ao texto, com aprovação". Impressiona o fato de o relator observar apenas a mudança na redação do art. 1° do projeto de lei em análise e sequer mencionar a alteração no PL n° 491/2019 pretendida pela deputada estadual Janaina Paschoal.

Aos 13 de abril de 2021, foi requerida pela autora do projeto de lei, Marta Costa, a tramitação em regime de urgência, o que foi aprovado no mesmo dia em sessão extraordinária ainda em ambiente virtual em virtude das restrições impostas pela pandemia de COVID-19. No dia seguinte, espantosamente, o projeto de lei foi aprovado na reunião conjunta das "Comissões de Constituição, Justiça e Redação" (CCJR), de "Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, da Cidadania, da Participação e das Questões Sociais"(CDDPHCPQS), e de "Finanças, Orçamento e Planejamento"(CFOP), com voto favorável ao projeto e sua respectiva emenda do relator, deputado estadual Gilmaci Santos (Republicanos). Em seu parecer, repete o parlamentar a fundamentação dada pelo deputado estadual Carlos Cezar (PSB). Nessa reunião o que é verdadeiramente relevante são os votos em separado dos deputados(as) Emídio de Souza (PT), Marina Helou (REDE), Marcia Lia (PT), Paulo

Fiorilo (PT) e Erica Malunguinho, pois esses parlamentares em conjunto com outros 27 deputados apresentaram, quinze dias depois, a Emenda de Plenário nº 2.

A segunda emenda recebida pelo PL nº 504/2020 alterava a redação do art. 1º trazida pela primeira emenda, estabelecendo a vedação não mais a respeito de publicidades que contenham alusão a preferências sexuais e movimentos sobre diversidade sexual relacionados a crianças, mas proibindo o material publicitário que contenha alusão a drogas, conteúdo sexual e violências explícitas. Eis a redação:

Artigo 1º - É vedada, em todo o território do Estado de São Paulo, a publicidade, por intermédio de qualquer veículo de comunicação e mídia, de material que contenha alusão a drogas, sexo e violências explícitas relacionada a crianças.

Ainda que diante de inconstitucionalidade formal por conta do conflito de competência legislativa, a Emenda nº 2 buscou corrigir os erros da anterior a respeito da problemática materialidade nela contida. Na justificativa, os parlamentares rebatem o texto original e o texto da emenda apontando as incompatibilidades com o texto constitucional e legislação infraconstitucional. A atual redação buscou se alinhar com o que é disposto na Portaria nº 1.189/2018 do Ministério da Justiça¹² que dispõe sobre a classificação indicativa de conteúdos audiovisuais não recomendáveis a determinadas faixas etárias, incluindo os eixos “sexo”, “drogas” e “violência”, para evitar que crianças e adolescentes sejam expostos a esses conteúdos verdadeiramente inapropriados.

Após a entrada do projeto de lei na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, houve diversas manifestações contrárias à sua propositura. Mais de cinquenta ofícios foram publicados por diversas entidades, associações, membros da sociedade civil, Câmaras Municipais e por membros do Congresso Nacional, além de todas as manifestações e notas de repúdio publicadas em redes sociais. Até o momento, a Emenda nº 2 está em análise na CCJR da Assembleia Legislativa. A última movimentação dentro do parlamento estadual foi o requerimento de autoria do deputado estadual Frederico d’Avila (PSL, atual União Brasil), em 4 de agosto de 2021, que, com a concordância da autora, foi deferido no mesmo dia.

¹²DIÁRIO OFICIAL DA UNÃO. **Portaria nº 1.189/2018 do Ministério da Justiça**. Disponível em https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/35518982/do1-2018-08-06-portaria-n-1-189-de-3-de-agosto-de-2018-35518938. Acesso em: 02 de out. de 2022.

2 AS INCONSTITUCIONALIDADES MATERIAIS DO PROJETO DE LEI N º 504/2020

Observados os vícios formais do projeto de lei em análise, é de suma importância que se estude os graves vícios materiais presentes nesse projeto e em suas emendas. Em uma leitura mais criteriosa acerca do texto original do projeto de lei, pode-se compreender que, na verdade, o objetivo do projeto é estabelecer uma censura a publicidades que contenham alusão a preferências sexuais e movimentos sobre diversidade sexual relacionados a crianças. Ao propor tal vedação, o projeto de lei expõe sua inconstitucionalidade material¹³.

No que pese a confusa redação do texto original, sem deixar claro o que pode ser compreendido como “relacionado a crianças”, é importante explicitar que a publicidade comercial voltada ao público infantil é expressamente proibida no ordenamento jurídico brasileiro. O Código de Defesa do Consumidor expressamente considera prática abusiva e ilegal o direcionamento de publicidade, ressalte-se independentemente de seu conteúdo, inclusive publicidades que tratem diretamente sobre sexualidade e gênero, para o público infantil, conforme é detalhado na Resolução nº 163 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda)¹⁴. No mesmo sentido, o Marco Legal da Primeira Infância¹⁵ garante a proteção da criança contra toda forma de violência e pressão consumista, estabelecendo a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica. Assim, será ilegal qualquer tipo de publicidade dirigida ao público infantil, independentemente de seu teor, algo que a autora do projeto de lei sequer observou.

Marta Costa pretende a vedação de propagandas que influenciam, segundo a parlamentar, negativamente os jovens e crianças quando justifica o projeto da seguinte forma:

¹³ Gilmar Mendes conceitua a inconstitucionalidade material da seguinte forma: “Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição. A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo” MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**, 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1438.

¹⁴ MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Resolução nº 163, de 13 de março de 2014**. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1635.html#resolucao_163. Acesso em: 2 de out. de 2022.

¹⁵ BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm. Acesso em: 02 de out. de 2022.

Considerando que o uso indiscriminado deste tipo de divulgação trariam (*sic*) real desconforto emocional a inúmeras famílias além de estabelecer prática não adequada a crianças que ainda, sequer possuem, em razão da questão de aprimoramento da leitura (5 a 10 anos), capacidade de discernimento de tais questões.

Não restam dúvidas de que se trata de um projeto que visa censurar propagandas comerciais que retratem pessoas da comunidade LGBTQIAPN+ e que abordem temas relacionados à diversidade, fruto de um ambiente natural da nossa sociedade, não podendo ser, portanto, proibidos para público algum¹⁶. Ao estabelecer tal censura, o projeto de lei ofende o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 que garante a liberdade de expressão nos seguintes termos: "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença".

O referido projeto, além de defender que existe alguma influência externa capaz de determinar se alguém é, ou não, LGBTQIAPN+, ainda acentua a adjetivação dessa influência, que seria, no entender da autora, algo negativo e "inadequado". A categorização negativa da subjetividade de uma determinada pessoa humana e a concepção de que certa maneira de existir e amar deve ser invisibilizada e evitada é atitude excludente, discriminatória, preconceituosa e que tenta inferiorizar, não condizente com espírito de fraternidade e igualdade que inspira a Constituição Federal de 1988. Esses objetivos ficam claros quando a redação é alterada pela emenda nº 1, quando além de almejar que crianças e adolescentes sejam privados de qualquer contato com a temática das diversidades, tem em sua redação a proposta para inviabilizar o acesso de jovens transgêneros a terapias hormonais, terapias essas que podem se mostrar fundamentais para sua afirmação e expressão de gênero. Tanto o texto original quanto o trazido pela emenda nº1 retomam a mesma temática de privar crianças e adolescentes de terem contato com essa compreensão sobre as diversidades com enfoque a alijar qualquer forma de contato com pautas de identidade de gênero e sexualidade, que são claramente parte da natureza humana.

A Constituição Federal de 1988, nos seus arts. 1º e 3º, incisos I e III, estabeleceu que a República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana e como objetivos a construção de uma sociedade livre, justa e

¹⁶ LGBTQIAPN+: sigla que abrange pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e travestis, queer ou questionando, intersexuais, assexuais ou aromânticas ou agênero, pansexuais ou poli amorosas, não-binárias e outras diversidades de gênero e de sexualidade existentes ou não descobertas ou experimentadas.

solidária, que promova o bem de todos, sem qualquer forma de preconceito ou discriminação. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)¹⁷, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966)¹⁸, a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969)¹⁹, a Declaração da Conferência Mundial de Durban (2001)²⁰ e os Princípios de Yogyakarta (2007)²¹ estabelecem que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos”. A Convenção Interamericana contra toda a Forma de Discriminação e Intolerância²², aprovada em 2013 pela Assembleia Ordinária da Organização dos Estados Americanos e assinada pelo Brasil, expressamente condena a discriminação baseada em orientação sexual, identidade e expressão de gênero.

A defesa da heteronormatividade ou, em outras palavras, de que a homossexualidade é algo anormal ou negativo, ligado ao ato sexual, considerado por Marta Costa uma prática danosa e que deve ser escondido de crianças, algo que está implicitamente presente no texto do projeto de lei, não encontra mais guarida no ordenamento jurídico vigente. A já mencionada Resolução nº 163/2014 do CONANDA, em seu art. 3º, inciso IV, expressamente proíbe publicidade que promova “ofensa ou discriminação de gênero, orientação sexual e identidade de gênero, racial, social, política, religiosa ou de nacionalidade”, o que é inclusive penalizado no Estado de São Paulo pela Lei Estadual de nº 10.948/01²³, nos arts. 2º, I e VIII, lei essa

¹⁷UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)**. Disponível em <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>> Acesso em: 02 de out. de 2022.

¹⁸ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966)**. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>> Acesso em: 02 de out. de 2022.

¹⁹COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (1969)**. Disponível em <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em: 02 de out. de 2022..

²⁰FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração da Conferência Mundial de Durban (2001)**. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_durban.pdf> Acesso em: 02 de out. de 2022.

²¹CENTRO LATINO-AMERICANO EM SEXUALIDADE E DIREITOS HUMANOS. **Princípios de Yogyakarta (2007)**. Disponível em <http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf> Acesso em: 02 de out. de 2022.

²²**Convenção Interamericana Contra toda a Forma de Discriminação e Intolerância (2013)** Disponível em <https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-69_Convencao_Interamericana_discriminacao_intolerancia_POR.pdf> Acesso em: 02 de out. de 2022.

²³ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Lei nº 10.948, de 05/11/2001** Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/norma/2836#:~:text=Lei%20n%C2%BA%2010.948%2C%20de%2005%2F11%2F2001&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20penalidades%20a,sexual%20e%20d%C3%A1%20outras%20prov%20id%C3%A2ncias>> Acesso em: 02 de out. de 2022.

considerada pioneira no combate a LGBTQIAPN+fobia²⁴ ao prever, desde 2001, punições administrativas a discriminação em razão de identidade sexual ou de gênero.

3 INCOMPATIBILIDADE DO PROJETO DE LEI COM OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

As deputadas estaduais, Marta Costa e Janaina Paschoal, não observaram que seus projetos de lei não guardam respaldo científico. Ao proporem determinações legais visando que evitariam que crianças e adolescentes desenvolvessem o desejo de expressar um gênero diferente do sexo biológico apenas por serem expostos a materiais publicitários (algo que já não pode não ocorrer, por serem vedados de acordo com a Resolução nº 163/2014 do CONANDA) demonstram ter uma concepção preconceituosa e já superada no campo da psicologia, filosofia e antropologia.

Em “Esboço de Psicanálise” (1938), Sigmund Freud discorre sobre as descobertas mais importantes acerca da formação da vida psicosexual do indivíduo²⁵. Um dos fatos que nos interessa é a formação inicial da nossa própria sexualidade, em vista que “a vida sexual não começa apenas na puberdade, mas inicia-se, com manifestações claras, logo após o nascimento”²⁶. O psiquiatra austríaco analisa os estágios de desenvolvimento da vida sexual e propõe a divisão em diversos estágios psicosexuais, sendo a fase fálica relevante por agora. Tal fase, que ocorre entre o terceiro e o quinto ano de vida do indivíduo, se mostra, para a psicanálise freudiana, uma precursora da causa final de toda a vivência sexual do indivíduo. Nesta fase, Freud explica que os órgãos genitais não desempenham papel determinante, mas acabam por contribuir para sua atividade: a masculinidade que dá início aos

²⁴ “LGBTQIAPN+fobia é o termo que abarca toda forma de violência contra pessoas e a população LGBTQIAPN+ motivada pela identidade de gênero e/ou identidade sexual dos alvos desse tipo de violência.” GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. **LGBTFOBIA**. Disponível em <https://www.cidadanialgbt.ms.gov.br/?page_id=31> Acesso em: 02 de out. de 2022.

²⁵ Lucas Joaquim da Motta explica que Freud foi um dos primeiros estudiosos que compreenderam satisfatoriamente a dualidade entre gênero e sexo. (MOTTA, Lucas Joaquim da. **Ninguém nasce homossexual, torna-se: Simone de Beauvoir e sua contribuição nos estudos sobre sexualidade**. P. 60. Disponível em <<https://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/FILOGENESE/ninguem-nasce-homossexual-torna-se.pdf>> Acesso em: 02 de out. de 2022.

²⁶ Conforme expõe Lucas Joaquim da Motta em “Ninguém nasce homossexual, torna-se: Simone de Beauvoir e sua contribuição nos estudos sobre sexualidade”, p. 62-63.

complexos de Édipo ou de Electra²⁷. Qualquer desvio aqui, para Freud, resultaria em comportamento que difere da heterossexualidade. Contudo, tal postura encontrou divergências de Simone de Beauvoir quase uma década depois, ao compreender que o processo dessa fase nem sempre é realizado de modo perfeito, como Freud rigidamente entendia ser verdade. Aqui talvez seja o momento histórico que as parlamentares deixaram de acompanhar e que demonstram uma perspectiva de evolução do tema da sexualidade humana.

Simone de Beauvoir, em sua obra “Segundo sexo”, de 1949, ao expor divergências acerca da teoria freudiana²⁸ sobre a inautenticidade atribuída ao comportamento homossexual, bissexual ou qualquer outro que divirja de certa forma do heterossexual, pela psicanálise, reflete sobre de que forma a homossexualidade seria ambígua uma vez que nenhum fator é determinante para tal comportamento. Beauvoir entende que, portanto, é em verdade uma escolha efetuada dentro de um conjunto complexo de contingências, sendo que nenhum destino sexual governaria a vida do indivíduo, pois seu erotismo traduz, em verdade, sua atitude para com a existência. Beauvoir postula que a homossexualidade é de longe uma perversão ou um comportamento inautêntico mas, em verdade, uma atitude que se manifesta em determinada situação, ou seja, é de longe uma opção ou escolha inautêntica individual. Sobre isso, Beauvoir teoriza que tornar-se homossexual privilegia aquilo que prezamos moralmente em relação ao nosso comportamento afetivo e amoroso para com outrem. Ressalte-se que, contudo, o conceito de escolha para Beauvoir não remete de forma alguma a uma opção, mas em verdade a de capacidade de assumir determinada postura existencial, traduzindo apenas uma condição subjetiva por meio da ação real, cuja direção é concreta. Muito provavelmente as parlamentares entendem erroneamente o conceito de escolha de Beauvoir, algo que também já é

²⁷ Lucas Joaquim da Motta explica que Freud conceitua o Complexo de Édipo como a síntese das tendências sexuais de um menino em que se tem como objetivo sua mãe e conseqüentemente a rivalidade com seu pai. O complexo de Electra, por sua vez, se dá com meninas em que o objetivo é tido com seu pai e a rivalidade é criada no relacionamento para com sua mãe. MOTTA, Lucas Joaquim da. **Ninguém nasce homossexual, torna-se: Simone de Beauvoir e sua contribuição nos estudos sobre sexualidade**, p. 61. Disponível em <https://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/FILOGENESE/ninguem-nasce-homossexual-torna-se.pdf>. Acesso em: 02 de out. de 2022.

²⁸ Lucas Joaquim da Motta também destaca que Beauvoir é ulterior a Freud e que de forma alguma a filósofa francesa rejeita a psicanálise freudiana. Explica que Beauvoir busca criar um diálogo diretamente entre a psicanálise e o seu próprio feminismo-existencialista, buscando superar o que Freud considera por homossexualidade. MOTTA, Lucas Joaquim da. **Ninguém nasce homossexual, torna-se: Simone de Beauvoir e sua contribuição nos estudos sobre sexualidade**, p. 64. Disponível em <https://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/FILOGENESE/ninguem-nasce-homossexual-torna-se.pdf>. Acesso em: 02 de out. de 2022.

superado para a filósofa contemporânea Judith Butler em suas obras acerca de gênero.

No fim da década de 1980, Judith Butler revoluciona as teses sobre sexualidade e gênero, ao apresentar em suas diversas obras, em especial “Problemas de gênero” (1990), sua teoria de que ele possui uma característica performativa²⁹. Butler apresenta que gênero é performativamente produzido e imposto pelas práticas reguladoras da coerência de gênero, sendo, portanto, a identidade de gênero performativamente construída. A filósofa pós-estruturalista, bem como uma das principais teóricas do feminismo e da teoria queer, postula que

[...] se a verdade interna do gênero é uma fabricação, e se o gênero verdadeiro é uma fantasia instituída e inscrita sobre a superfície dos corpos, então parece que os gêneros não podem ser nem verdadeiros nem falsos, mas somente produzidos como efeitos de verdade de um discurso sobre a identidade primária e estável³⁰.

Butler usa também o conceito de performance, sobretudo aplicado às drags queens que performam o gênero, com efeito paródico de qualquer deles. A performance é uma realização individual, enquanto o performativo é uma noção aplicada ao discurso coletivo que os constrói. Butler reconhece que nem toda paródia é de fato subversiva, ou seja, “é preciso indagar que tipo de relação se estabelece entre produtor e receptor, entre performer e público, a fim de perceber se a paródia tem efeitos disruptivos ou se ela é totalmente domesticada”³¹. Butler explica que

O fato de a realidade do gênero ser criada mediante performances sociais contínuas significa que as próprias noções de sexo essencial e de masculinidade e feminilidade verdadeiras ou permanentes também são constituídas, como parte da estratégia que oculta o caráter performativo do gênero e as possibilidades performativas de proliferação das configurações de gênero fora das estruturas

²⁹ Eurídice Figueiredo explica que “apesar de concordar com muitas das análises da escritora francesa, Butler critica sua concepção humanista do sujeito, ‘pessoa substantiva, portadora de vários atributos essenciais e não essenciais’; indo de encontro às teorias feministas que consideram o gênero como um atributo do sujeito, Butler vê o gênero sempre em relação. Em termos políticos isso se manifestaria numa forma de solidariedade que não exclui as contradições e as divergências. Seu ideal normativo seria a incompletude, livre de qualquer força coercitiva. ‘O gênero é uma complexidade cuja totalidade é permanentemente protelada, jamais plenamente exibida em qualquer conjuntura considerada’. Figueiredo também acrescenta que: “ao se indagar até que ponto a pessoa pode desafiar a autoridade/a lei, Butler invoca Foucault: ‘ao afirmar que sexualidade e poder são coextensivos, refuta implicitamente a postulação de uma sexualidade subversiva ou emancipatória que possa ser livre da lei’. Nesse sentido, tanto a heterossexualidade sancionada quanto a homossexualidade transgressora são produzidas pela lei/dentro da lei. Não existe, pois, sexualidade antes ou depois do poder. No entanto, ‘operar no interior da matriz de poder não é o mesmo que reproduzir acriticamente as relações de dominação’”. Embora ninguém esteja fora da engrenagem do poder, Butler vê possibilidades de agenciamento já que as pessoas podem contestar as imposições da lei por atos de rebelião e de questionamento.” FIGUEIREDO, Eurídice. **Desfazendo gênero: a teoria queer de Judith Butler**, p. 41- 42. Disponível em:

<https://www.revistas.usp.br/criacaoecritica/article/view/138143>. Acesso em: 02 de out. de 2022.

³⁰ Como expõe Eurídice Figueiredo em **Desfazendo gênero: a teoria queer de Judith Butler**, p. 44. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/criacaoecritica/article/view/138143>. Acesso em: 02 de out. de 2022.

³¹ Como expõe Eurídice Figueiredo em **Desfazendo gênero: a teoria queer de Judith Butler**, p. 44. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/criacaoecritica/article/view/138143>. Acesso em: 02 de out. de 2022.

restritivas da dominação masculina e da heterossexualidade compulsória³².

A Constituição Federal de 1988 inova ao acompanhar a discussão acerca de discriminação contra crianças em seu art. 227, que dita ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Referidos projetos de lei ferem a doutrina da proteção integral, adotada pela Constituição Federal de 1988 em contraposição à "doutrina da situação irregular", prevista no antigo e revogado Código de Menores, lei nº 6.697/1979, que tinha, resumidamente, o objetivo de punir os "menores" e não se dirigia ao conjunto da população infanto-juvenil, mas apenas aos que se encontravam em situação irregular, o que na prática significava os pobres e os abandonados, em suma, os excluídos. Desde 1988 tal concepção fora superada juridicamente, passando a ser conferidos a todas as crianças e adolescentes direitos individuais e garantias fundamentais, inaugurando um entendimento de que crianças e adolescentes não mais são menores incapazes, mas sim sujeitos de direitos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), legislação de 1990, que regulamentou os arts. 227 e 228 da Constituição Federal de 1988, garante a essa população direitos garantidos pela Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, criando um sistema jurídico de proteção integral, com todas as garantias que adultos possuem e estabelece mecanismos de proteção nos campos da educação, saúde, trabalho e assistência social. O ECA é um grande marco na proteção dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil, uma vez que consolidou o paradigma de que, como aponta Josiane Veronese³³, crianças e adolescentes necessitam, em virtude da sua condição de pessoas em desenvolvimento, de proteção especializada, diferenciada e integral nos ditames do art. 227 da Constituição Federal. Infelizmente podemos observar que grande parte da sociedade brasileira, incluindo as parlamentares que

³² Como expõe Eurídice Figueiredo em **Desfazendo gênero**: a teoria queer de Judith Butler, p. 44. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/criacaoecritica/article/view/138143>. Acesso em: 02 de out. de 2022.

³³ VERONESE, Josiane Rose Petry. Os Direitos da Criança e do Adolescente: construindo o conceito de sujeito-cidadão. In: WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. **Os "novos" direitos no Brasil**: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 60-61.

propuseram o Projeto de Lei em debate neste artigo, desconhece ou interpretam incorretamente a legislação.

Tanto o PL nº 504/2020 quanto sua Emenda nº 1 seguem a já superada corrente minorista, deixando tal posicionamento claro ao entender que crianças e adolescentes não seriam capazes de se auto afirmarem quanto à sua identidade de gênero e/ou sexualidade e, por isso, seriam influenciados por materiais publicitários. Em verdade, está implícita a concepção de que crianças e adolescentes não seriam capazes de expressar sua vontade, devendo ser, como aponta Paschoal em sua justificativa, apenas crianças e adolescentes alheios e excluídos de qualquer tipo de manifestação social, em especial manifestar-se quanto a pautas identitárias de gênero e/ou sexualidade. Privá-los desse tipo de publicidade seria implicitamente uma forma de controlar e deles esconder temas de diversidade, maculando a formação da identidade desses indivíduos, ou seja, deles apagando informações sobre as diversas formas de expressão social, de sexualidade e de gênero, tal como se fossem meramente controláveis e moldáveis, submissos às expectativas dos adultos.

Com a incorporação do paradigma da proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro, o Direito da Criança e do Adolescente passou a ser estruturado e concretizado por intermédio de uma série de princípios que visam a materialização de seus direitos fundamentais. Miguel Lima³⁴ conceitua esses princípios em dois grupos: os estruturantes, que fornecem parâmetros para a atribuição do sentido jurídico fundamental das normas e para a resolução de conflitos entre princípios, contendo os princípios de vinculação à doutrina jurídica da proteção integral, de universalização, do caráter jurídico garantista e do interesse superior da criança e do adolescente, e os concretizantes, que servem para possibilitar a concretização dos primeiros, contendo os princípios da prioridade absoluta, da descentralização político-administrativa, da participação popular, da humanização, da despolicialização e da ênfase nas políticas sociais básicas. Ressalte-se que todos os princípios têm igual importância e se articulam entre si.

A inconstitucionalidade da Emenda de Pauta nº1 de Janaina Paschoal se agrava, agora em relação ao acesso aos serviços de saúde, por estar em descompasso com o que é estabelecido pelo inciso II do art. 227, uma vez que tal

³⁴ LIMA, Miguel M. Alves. O Direito da Criança e do Adolescente: fundamentos para uma abordagem principiológica. Tese (Doutorado em Direito) para o Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001, p. 155-161.

dispositivo constitucional prevê a facilitação do acesso de crianças e adolescentes a serviços coletivos. Ao sugerir o aumento de 18 para 21 anos como idade mínima para o acesso a procedimentos de afirmação de gênero, constitui embaraço ao acesso a toda rede de assistência médica e psicológica fundamental para pessoas transgêneros, que devem ser iniciados o quanto antes para garantir o direito de desenvolvimento integral desses jovens. Constituir tal embaraço ao acesso aos procedimentos e terapias que já são ofertados pelo SUS causaria muito sofrimento aos jovens, pois além de sofrerem com questões internas, sofreriam, de acordo com o que almeja a Emenda nº1, com a impossibilidade de realizá-los em tempo hábil, algo que já é complicado, visto a realidade do sistema de saúde, caracterizada pela morosidade e falta de recursos humanos e financeiros.

Além disso, o desenvolvimento psíquico e emocional de uma criança e de um adolescente será maior em contato com a pluralidade de ideias e experiências humanas, especialmente sobre as infinitas possibilidades de ser, existir e amar. O movimento sobre as diversidades, que as parlamentares injustamente reduziram ao conotativo de diversidade sexual é, sobretudo, um movimento pela diversidade de gênero, que implica em entender como as pessoas constituem suas subjetividades humanas a partir das construções sociais e biológicas de gênero, em detrimento dos padrões socialmente estabelecidos e impostos.

Crianças e adolescentes não apenas convivem com pessoas da comunidade LGBTQIAPN+ em seu cotidiano, como podem ser cuidados por casais do mesmo gênero. Em seu íntimo também podem passar por processos de questionamento sobre sua identificação de gênero e sexual, processo que pode ser anterior e independente da maturação biológica para as relações sexuais propriamente ditas. Não faz qualquer sentido, portanto, esconder crianças e adolescentes dessa realidade humana que, primeiro, não guarda qualquer desvalor e, segundo, pode fazer parte das essências de uma criança, independentemente da vontade de outros.

CONCLUSÃO

É notório a este ponto que o projeto de lei em análise, pelos diversos motivos apontados nesse artigo, sequer deveria ser proposto em um parlamento regido pela Constituição estadual que se alinha com os princípios presentes na Constituição

Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Ressalta-se, também, que o projeto de lei estudado neste artigo, assim como sua emenda, versa sobre matéria que já é vedada pela Resolução nº 163/2014 do CONANDA.

A fundamentação do, bem como os argumentos apresentados pelos entrevistados na pesquisa do Datafolha se baseiam na ideia de proteger crianças e adolescentes a fim de não serem expostos a materiais publicitários que abordem a temática de diversidades de gênero e sexualidade”, o que compreendem ser algo negativo por temerem que tais publicidades influenciem na decisão dos jovens sobre sua própria identidade. Porém, como apontado no decorrer deste trabalho, há tempos a temida influência já é algo superado por diversas áreas do conhecimento, como, por exemplo, a psicologia, a antropologia e a filosofia. A necessidade de proteção de crianças contra publicidades a elas direcionadas de forma abusiva sobre qualquer temática, já fora debatido, tanto que desde 2014 a prática é vedada, sendo, portanto, ilegal.

É possível concluir que a pauta da necessidade de proteger crianças e adolescentes de algum mal ao qual estariam expostas é em verdade uma falsa percepção e desconhecimento do rico arcabouço jurídico que protege esse grupo, compreendendo suas necessidades. O projeto de lei, em verdade, representa uma ameaça ao direito de crianças e adolescentes por não os compreenderem capazes de tomar decisões e assumir posturas quanto à sua identidade de gênero e de sexualidade. Tal ameaça é notória quando a Emenda nº1 se traduz em um verdadeiro embaraço de acesso ao sistema de saúde preparado para atender e acolher crianças e adolescentes transgêneros, que necessitam o quanto antes de acompanhamento médico para que tenham um desenvolvimento saudável e adequado com sua identidade, desenvolvimento este que, muitas vezes, necessitará de um adequado tratamento hormonal.

Por essas razões, o PL nº 504/2020 deve ser considerado inconstitucional. Entidades e associações se manifestaram sobre esse terrível PL, o que mostra o quão importante é a liberdade de expressão garantida constitucionalmente para mobilizar a sociedade civil, de modo que seja uma barreira a projetos inconstitucionais e preconceituosos.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Projeto de Lei nº 491/2019**. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000264113>. Acesso em: 2 de out. de 2022.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Projeto de Lei nº 50/2020**. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000331594>. Acesso em: 2 de out de 2022.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Lei nº 10.948, de 05/11/2001** Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/norma/2836#:~:text=Lei%20n%C2%BA%2010.948%2C%20de%2005%2F11%2F2001&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20penalidades%20a,sexual%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs>. Acesso em: 05 de out. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.257**, de 8 de março de 2016. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 2 de out de 2022.

COMISSÃO DE DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO DA OAB/SP: Associação Brasileira de Mulheres LBTÍ's – ABMLBTI e Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero - GADvS. **Parecer técnico-jurídico inconstitucionalidade formal e material, bem como inconveniência política por violação do interesse público, do Projeto de Lei n.º 504/2020**. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/spl/2021/04/Acessorio/1000366042_1000430737_Acessorio.pdf. Acesso em: 2 de out de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. **Resolução nº 2.265/2019 do Conselho Federal de Medicina**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-2.265-de-20-de-setembro-de-2019-237203294>. Acesso em: 2 de out de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DA UNÃO. **Portaria nº 1.189/2018 do Ministério da Justiça**. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/35518982/do1-2018-08-06-portaria-n-1-189-de-3-de-agosto-de-2018-35518938. Acesso em: 2 de out de 2022.

FIGUEIREDO, Eurídice. **Desfazendo gênero**: a teoria queer de Judith Butler, p. 44. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/criacaoecritica/article/view/138143>. Acesso em: 02 de out. de 2022.

GOVENRO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. **LGBTFOBIA**. Disponível em: https://www.cidadanialgbt.ms.gov.br/?page_id=31. Acesso em: 2 de out de 2022.

JORNAL FOLHA DE SÃO PAULO. **Maioria diz ser contra casais gays em comerciais de televisão, diz Datafolha**. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/12/maioria-diz-ser-contras-casais-gays-em-comerciais-de-televisao-diz-datafolha.shtml>. Acesso em: 2 de out de 2022

LIMA, Miguel M. Alves. **O Direito da Criança e do Adolescente**: fundamentos para uma abordagem principiológica. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/82256>. Acesso em 21 de out. de 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MOTTA, Lucas Joaquim da. **Ninguém nasce homossexual, torna-se**: Simone de Beauvoir e sua contribuição nos estudos sobre sexualidade. Disponível em <https://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/FILOGENESE/ninguem-nasce-homossexual-torna-se.pdf>. Acesso em 2 de out de 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Resolução nº 163**, de 13 de março de 2014. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1635.html#resolucao_163. Acesso em: 02 de out de 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Ofício nº 1.119/2021 da EXPPGJ**, Nota Técnica nº 07/2021-PGJ. Disponível em:

https://www.al.sp.gov.br/spl/2021/04/Acessorio/1000366765_1000431510_Acessorio.pdf. Acesso em: 2 de out de 2022.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portaria nº 2.803/2013**. Disponível em:

https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html. Acesso em: 02 de outset. de 2022.

SILVA, Luiz Augusto Freire. **Direito Subjetivo ao devido processo legislativo**: uma crítica realista. TCC apresentado na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, 2015. Disponível em:

https://bdm.unb.br/bitstream/10483/12042/1/2015_LuizAugustoFreiredaSilva.pdf. Acesso em: 2 de out de 2022.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Os Direitos da Criança e do Adolescente: construindo o conceito de sujeito-cidadão. *In*: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. **Os “novos” direitos no Brasil**: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas, 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.